

O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO SOCIAL

ACCESS TO THE INTERNET AS A SOCIAL RIGHT

Sandra Maria Lemos Campelo¹
Eva Sampaio Xavier²
Emmanuel Matheus de Sena Brasil³

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv12n1pa63-82>

RESUMO

O presente artigo teve como tema refletir sobre o acesso à internet como direito fundamental do cidadão, em especial, na presente conjuntura de expansão tecnológica. Nesse contexto, o estudo objetivava analisar a importância da posituação do direito de acesso à internet a todos os brasileiros na Carta Constitucional como forma de facilitar a efetivação do pleno gozo da cidadania de forma indiscriminada, considerando que sob o prisma atual, a qualidade de cidadão vai além dos direitos políticos e a cidadania está intrinsecamente relacionada ao processo de inclusão digital e, por conseguinte, a inclusão social. Para a realização do estudo utilizou-se a abordagem metodológica descritivo-analítica, desenvolvida por meio da pesquisa bibliográfica, documental, qualitativa através de informações e documentos sobre o tema. Assim, obteve-se como resultado a convicção de que numa sociedade onde o uso da tecnologia digital de alcance universal é uma necessidade constante, o acesso à internet como um direito social é uma forma de garantir a abertura para outros direitos fundamentais. Diante disso, necessário se faz a posituação na Carta Constitucional brasileira do acesso à internet como um direito social extensivo a todos, como forma de afastar as injustiças sociais que poderão advir da negação desse direito, considerando que diante dos novos paradigmas, o acesso à internet é elemento fundamental para promover a igualdade, a justiça social e o pleno gozo à cidadania.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Graduada em Letras pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), Mestre em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Especialista em Língua Portuguesa (UNIVERSO), especialista em gestão e supervisão (FAETE), pós graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA, advogada, professora, servidora pública municipal e estadual.

e-mail: campelolemos@hotmail.com, CV: <http://lattes.cnoq.br/820600743561229>

²Bacharel em Direito pelo Centro Unificado de Teresina (CEUT), bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), pós graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA e em Direito Penal e Processual Penal pela ESA, advogada, servidora pública municipal. E-mail: eva.l.uk@hotmail.com

³Advogado, professor da Escola Superior de Advocacia do Piauí, Mestrando em Ciências Jurídico-Internacional pela Universidade de Lisboa. Pós- Graduado em Direito Internacional Público e Privado pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios. Pós- Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Estadual do Piauí. Pós Graduado pela Escola Superior de Advocacia em Direito Penal e Processual. Pós graduado em Direito Administrativo e Direito Constitucional pela Escola Superior de Advocacia. Pós graduando em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Uninovafapi. Delegado brasileiro do Fórum Político de Alto Nível sobre o Desenvolvimento Sustentável-ONU Nova Iorque. Endereço do Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/318642552623710> E-mail: manecobrzil@hotmail.com

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à internet. Positivização.

ABSTRACT

The present article had as its theme to reflect on internet access as a fundamental right of the citizen, especially in the present conjuncture of technological expansion. In this context, the study aimed to analyze the importance of enacting the right of internet access to all Brazilians in the Constitutional Charter as a way of facilitating the realization of full enjoyment of citizenship in an indiscriminate way, considering that under the current prism, the quality of citizen it goes beyond political rights and citizenship is intrinsically related to the process of digital inclusion and, therefore, social inclusion. To carry out the study, a descriptive-analytical methodological approach was used, developed through bibliographic, documentary, qualitative research through information and documents on the subject. Thus, the result was the conviction that in a society where the use of digital technology of universal reach is a constant need, access to the internet as a social right is a way of guaranteeing openness to other fundamental rights. In view of this, it is necessary to affirm the Brazilian Constitutional Charter of internet access as a social right extended to all, as a way of removing the social injustices that may arise from the denial of this right, considering that in the face of new paradigms, access to the internet it is a fundamental element to promote equality, social justice and the full enjoyment of citizenship.

Keywords: Fundamental Rights; Internet access; Positivity

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é a internet como direito fundamental, considerando a crescente demanda e dependência dessa ferramenta no cotidiano social como via de garantir direitos aos cidadãos. Todavia, o artigo terá como objetivo geral analisar a importância do amparo legal na Constituição Federal do Brasil do acesso à internet como direito social e terá como objetivos específicos descrever o contexto histórico dos direitos fundamentais; identificar a classificação doutrinária dos direitos fundamentais em gerações/dimensões e, por fim, verificar o contexto evolutivo da legislação brasileira acerca da internet, tendo em vista que sociedade passa por processos de mudanças constantes e a internet constitui elemento fundamental nesse novo panorama para o pleno gozo da cidadania na sociedade contemporânea. A abordagem da temática justifica-se por sua preeminente importância, considerando as consequências que o acesso ou a falta de acesso à internet pode ocasionar na vida do cidadão.

A positivização do direito de acesso à internet como um direito social assegurado aos

residentes no Brasil, independente de renda, idade ou local de residência, constitui uma necessidade, conforme comprovou-se nos atuais tempos pandêmicos e pós-pandêmico por consequência do coronavírus, contexto em que o meio tecnológico tornou-se imprescindível para atender as necessidades com a saúde pessoal e familiar, o bem estar, a participação cidadã, a educação, o trabalho e outros desafios da vida diária da sociedade, independente da classe social. Assim questiona-se: a falta de positivação do direito de acesso à internet pode levar à exclusão social de direitos?

É imperativo afirmar que a tecnologia ocupa um espaço imprescindível na vida do cidadão não podendo mais ser ignorado pela legislação que precisa avançar, visto que a internet é a ferramenta essencial para permitir o acesso e a participação do cidadão nos novos tempos. A Constituição Federal brasileira precisa positivizar de forma clara e precisa assegurando ampla e irrestritamente a todos os cidadãos brasileiros o acesso à internet como direito social, e assim, permitir o gozo irrestrito a vários outros direitos. A positivação de um direito garante ao cidadão a segurança e a organização social.

Em termos estruturais o estudo será dividido em três em tópicos. O primeiro tópico abordará os direitos fundamentais: do surgimento à base principiológica; o segundo abordará a Constituição Cidadã de 1988: geração ou dimensão de direitos, onde serão abordados os direitos fundamentais e, por fim, no último tópico, abordará o acesso à internet como direito social. Neste trabalho, será utilizada uma metodologia de abordagem qualitativa, com uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico e documental, fazendo uso de livros, leis, jurisprudências, artigos e pesquisas que abordam o tema em comento.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para despertar reflexões atuais e futuras sobre a positivação do direito ao acesso à internet, tema tão importante, sobretudo no contexto dos direitos fundamentais, para o desenvolvimento e a proteção do ser humano.

2 DO SURGIMENTO À BASE PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito surgiu desde o momento em que os seres humanos passaram a viver em sociedade, em períodos distintos, progressivamente, conforme a necessidade de cada época. As expressões latinas “*Ubi homo, ibi jus*” (onde está o Homem, aí está o Direito); “*Ubi homo, ibi societas*” (onde está o Homem, aí está a Sociedade), “*Ubi societas, ibi jus*” (onde está a

Sociedade, aí está o Direito), explicitam, segundo o que se destaca em Reale (2013) uma noção do que vem a ser o Direito e sua relação com o homem e a sociedade. O Direito é um fato eminentemente social e relacionado com a própria história do homem, surgiu de forma gradual, resultado de inúmeras lutas travadas pelos homens em busca de transformações e de melhorias nas condições de vida ao longo do tempo.

O grande marco dos direitos na história da humanidade ocorreu no século XVIII com a Declaração de Virgínia de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. E mais contemporaneamente, após a Segunda Guerra Mundial, período que surgiu a nova Era dos direitos, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem sob a égide das Nações Unidas em dezembro de 1948, documento que marca uma nova ordem mundial, garantiu-se a dignidade da pessoa humana e a internacionalização dos direitos humanos. Segundo Bobbio (2004, p. 32):

O desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais - concebendo a liberdade não apenas negativamente[...] mas positivamente, como autonomia - tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada[.] dos membros de uma comunidade no poder político; finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, de novos valores, como os de bem estar e da igualdade não apenas formal[...]

Os direitos humanos, inerentes a toda a humanidade, originaram-se ao longo do processo histórico e permanecem em constante evolução, haja vista o surgimento de novos interesses, carências e questões da sociedade. De acordo com Almeida (2017) os direitos humanos são frutos de uma evolução da própria sociedade e a busca pela limitação do poder político do Estado como fator determinante para a consideração da existência desses direitos.

Os direitos humanos para Moraes (2021, p. 56) formam “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias que o homem dispõe que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal [...]”. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados numa Constituição e estão ligados à evolução das sociedades. São os direitos do homem em face do Estado, apresentando algumas características, consideradas princípios norteadores por anteceder qualquer ordenamento jurídico.

Para Reale (2001, p. 285) “os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. Nesse contexto, os princípios como verdades fundantes de um sistema de conhecimentos representam as fontes as fundamentais norteadoras dos direitos, como descrito na doutrina e elencados por Mendes (2014). São eles:

a) Universalidade – Todos os seres humanos, independentemente de qualquer condição, tem direitos que são fundamentais. Os direitos fundamentais irrestritos e universais estão positivados na Constituição Federal de 1988.

b) Imprescritibilidade – Os direitos fundamentais são imprescritíveis. Não se pode suprimir um direito fundamental. Com raríssima exceção, o direito de propriedade pode ser prescrito quando não exercido, podendo ser passível de usucapião por terceiros.

c) Historicidade - Os direitos são frutos de um processo histórico advindos de grandes revoluções promovidas pelos homens para conquistar seus direitos.

d) Irrenunciabilidade – Em geral não se pode renunciar um direito fundamental, podendo apenas existir, em alguns casos, renúncia temporária.

e) Inalienabilidade – Não se pode transferir a titularidade dos direitos fundamentais, nem negociá-los, nem tampouco se indispor ou se desertar deles, embora exista a possibilidade de sua não atuação.

f) Inexauribilidade - Os direitos fundamentais são inesgotáveis e sem validade, podendo ser aplicados a qualquer momento e em qualquer tempo. Conforme esculpido na Carta Magna “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

g) Concorrência ou Independência – Podem ocorrer situações em que os direitos fundamentais manifestem concorrência ou independência, tendo em vista a própria natureza de seus significados que, por vezes, podem necessitar haver um entrelaçamento ou complementação.

h) Aplicabilidade - Os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, não podendo ser postergados. Compete aos poderes públicos, conforme a Constituição Federal de 1988, a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias previstos em lei. O artigo 5º preconiza que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988).

i) Constitucionalização – A Constituição de um país é o símbolo supremo da soberania. A incorporação dos direitos na carta constitucional é um marco da positivação de direitos de uma nação (MENDES, 2014).

Os princípios norteiam os direitos fundamentais em face do Estado, positivando-os no ordenamento jurídico de uma nação. Uma Constituição, de acordo com Moraes (2021), é a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Representa, sobretudo, a Carta Magna de um país, limitando o poder do Estado sobre as pessoas e as instituições que o compõe. As Constituições representam conquistas de direitos históricos, oriundos de lutas em defesa de direitos, de acordo com o momento, “a lei fundamental da sociedade.” (MORAES, 2021, p. 30).

Importante ressaltar que os valores sociais consagrados e amparados constitucionalmente como básicos de um ordenamento jurídico transformam as normas que os abrigam em lei. Conforme Tavares (2022, p. 139):

Os valores superiores de determinado ordenamento jurídico estão vertidos tanto na forma principiológica (e aqui se têm os princípios constitucionais fundamentais) como na forma de regramento (trata-se de algumas regras jurídicas incorporadas à Constituição e que lhe conferem tonalidade própria juntamente com aqueles princípios fundamentais, sendo por isso igualmente consideradas fundamentais).

O Brasil, desde a época do Império, já teve sete Constituições, a saber: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a atual de 1988. A Constituição Federal que está em vigor constitui o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado brasileiro trazendo os direitos positivados, dentre eles os direitos sociais. Como já aduzido por Bobbio (2004, p 32), “os direitos sociais são dinâmicos e continuam a expressar o amadurecimento das novas exigências da sociedade contemporânea”.

Como se pode depreender, após uma sucessão de Constituições, o direito, por seu caráter dinâmico e social, tende a evoluir e hoje com o advento da internet e das transformações “sócio-tecnológicas”, as necessidades dos cidadãos também vão se modificando, sendo comum surgirem novas exigências só possíveis de serem satisfeitas por meio do acesso à internet.

Não se pode mais ignorar a necessidade do acesso à internet seja considerado um direito fundamental e um bem público, um direito universal a ser garantido pelo Estado, assim como a saúde e a educação (BRASIL, 2020). Considerando que há pouco tempo a internet era

usada apenas como meio de entretenimento e diversão, hoje permite que a vida do cidadão seja otimizada, estando presente em todas as áreas: hospitalar, comercial, econômica, educacional, jurídica etc. Assim, o direito de acesso à internet abre para o cidadão uma diversidade de outros direitos. E essa condição não pode mais ser ignorada pela legislação.

3 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: GERAÇÃO OU DIMENSÃO DE DIREITOS

Os direitos fundamentais quando positivados em uma Constituição recebem grau mais elevado de garantia ou de segurança para todos os cidadãos, por isso a importância e necessidade dos direitos serem reiterados e ampliados conforme os anseios da sociedade. A Constituição organiza os elementos constitutivos do Estado tendo em vista que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas.” (BOBBIO, 2004, p.1). A Constituição ocupa o lugar mais alto da hierarquia, precisando sempre está vinculada à realidade e às necessidades da sociedade.

Os direitos sociais objetivam garantir aos indivíduos as condições materiais fundamentais para o bem estar de seus direitos. Segundo Barroso (2019, p. 138):

A primeira Constituição do Brasil a regularizar os direitos sociais associando-os num título sobre a ordem econômica social foi a de 1934, apesar de vigorar por tão pouco tempo, prevalecendo num agitado contexto histórico retratou com bastante empenho as pretensões por um sistema jurídico enraizado nos direitos sociais e econômico, principalmente o direito do trabalho. No entanto, em 1988 aparece o centro do ordenamento jurídico a CF/88 condescendente da exposição histórica que fora colecionada estipulando com certa eficiência uma extensa relação de direitos fundamentais de segunda dimensão especialmente o art. 6º mencionando a educação, saúde, moradia, lazer, trabalho, segurança, proteção a maternidade, proteção social etc.

A Constituição vigente promulgada em 05 de outubro de 1988, enumera uma série de direitos e garantias individuais com maior liberdade e de forma muita mais ampla em relação às constituições brasileiras anteriores. Conhecida como a “Constituição Cidadã”, instituiu o Estado Democrático de Direito e consolidou os direitos humanos. As constituições democráticas, segundo Bonavides (2020, p. 90), “são aquelas que exprimem em toda a extensão o princípio político e jurídico de que todo governo deve apoiar-se no consentimento dos governados e traduzir a vontade soberana do povo”.

Na Carta Magna democrática de 1988, os direitos e garantias fundamentais do cidadão têm natureza jurídica de direitos constitucionais e estão expressamente elencados no Título II - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, subdividindo-se em cinco capítulos: Dos

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (Art. 5º), Direitos Sociais (Arts. 6º ao 11), Nacionalidade (Arts.12 e13), Direitos Políticos e Partidos Políticos (Arts. 14 ao 17). Esses direitos e garantias fundamentais, via de regra, têm aplicação imediata, conforme expresso no § 1º, do art. 5º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL,1988).

O atual texto constitucional amplia o rol de direitos, consagrando de forma não exaustiva, inúmeras garantias individuais, definindo desde logo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988). Os direitos postulados na Constituição Cidadã de 1988, são explicitados pela doutrina em forma de gerações ou dimensões de direitos. Para Bonavides (2020, p. 563):

Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

Os direitos humanos nasceram a partir de lutas travadas pela sociedade e foram consolidados nas constituições. “Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.” (MORAES, 2021, p.46).

Karel Vasak classificou os direitos fundamentais em gerações durante uma conferência ministrada na aula inaugural dos Cursos do Instituto Internacional de Direitos do Homem (Estrasburgo), em 1979. Vasak, (*apud* Bonavides, 2020, p. 211) trata de três gerações de direitos vinculando-as aos três princípios da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Correlacionando assim três gerações de direitos que regulam a vida em sociedade: 1ª) direitos civis e políticos; 2ª) direitos econômicos, sociais e culturais; 3ª) direitos coletivos ou de solidariedade.

Entre os doutrinadores não há uma aquiescência em utilizar o mesmo substantivo na classificação dos direitos fundamentais, alguns utilizam gerações, outros dimensões. Os que preferem utilizar dimensões, consideram que o termo gerações implica uma sucessão após a finalização ou finitude de uma geração anterior, no que concerne ao termo dimensão, este já

implica uma continuidade de dimensões que pode, inclusive, resgatar direitos anteriores, sem restringi-los.

Para Bonavides (2020, p. 573) “o vocábulo ‘dimensão’ substitui com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade”.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2017):

Vale referir, [...] até mesmo em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica.

Da mesma forma não há unanimidade doutrinária em relação termo geração/dimensão nem em relação ao número de gerações/dimensões de direitos, sobretudo a partir da 3ª. Bobbio (2004), considera as gerações de direitos divididos tradicionalmente em três conforme as propostas por Vasak. Já Bonavides (2020), ampliam o número de gerações para quatro. Segundo (Moraes 2021, p. 47) “Celso Lafer classifica esses mesmos direitos em quatro gerações, dizendo que os direitos de terceira e quarta gerações transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular e recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais.” Neste estudo utiliza-se a expressão geração de direitos.

Os direitos considerados de primeira geração para a maioria dos doutrinadores são os direitos civis e políticos inerentes a todo cidadão, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros que tem por titular o indivíduo. “Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade, seu traço mais característico”. (BONAVIDES, 2020, p. 565).

Grande parte dos doutrinadores consideram os direitos de primeira geração prioritários em relação aos que surgem posteriormente, no entanto, não há unanimidade, Bonavides (2020), por exemplo, discorda, tendo em vista não considerar que a primeira geração englobe os direitos civis e políticos, ao invés disso, separa-os em duas gerações, os direitos políticos já englobariam uma segunda geração, ou seja, direitos civis (1ª geração) e direitos políticos (2ª geração), considerando quatro gerações de direitos, em vez de três.

Os direitos fundamentais considerados de 2ª geração pela maioria dos doutrinadores são os direitos sociais, econômicos e culturais que foram impulsionados inicialmente pelas lutas do proletariado no final do século XIX e todo o século XX e a correspondente tradição de pensamento humanista e socialista, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919). Nos direitos de segunda geração o Estado passa a ter responsabilidade para a concretização de um ideal de vida digno na sociedade. Para Bonavides (2020, p.564):

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra de ideologia e da reflexão antiliberal.

Compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo que exigem do Estado determinadas prestações materiais, e, conforme a Carta Magna de 1988, têm aplicabilidade imediata. Conforme o artigo 6º da Carta Magna “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais de terceira geração emergiram após a Segunda Guerra Mundial e foram alocadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, também chamados de “solidariedade” ou “fraternidade”, conforme assinalou Vasak, *apud* Bonavides (2020). Os direitos dessa geração abrangem toda a coletividade, sem quaisquer restrições a grupos específicos ou titularidade individual. Direccionam-se para a preservação da qualidade de vida, tendo em vista que a globalização os tornou necessários no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos sem fronteiras físicas ou econômicas. Para Bonavides (2020, p.569):

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no final do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Os direitos fundamentais de terceira geração manifestam características mais universais, coletivas voltados para o progresso, o meio ambiente, ao patrimônio da humanidade e à paz entre os povos.

Modernamente alguns doutrinadores ampliam as gerações para 4ª, 5ª e até mesmo para uma 6ª geração de direitos, sendo importante ressaltar que independentemente do número

ou do termo semântico geração ou dimensão, os direitos permanecem em constante evolução, haja vista o surgimento de novas carências e questões da sociedade, como o advento da internet como instrumento facilitador de acesso do cidadão a direitos fundamentais essenciais. Um consenso é que “Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre - com relação aos poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.” (BOBBIO, 2004, p.6).

A Constituição da República brasileira de 1988, traz de forma explícita, a positivação dos direitos fundamentais, no entanto, por ser uma constituição flexível, é passível proceder-se a emendas de acordo com as exigências do novo contexto social, como no caso de se ampliar os direitos sociais, como o direito de acesso à internet, ferramenta essencial para o exercício da cidadania, resultado da nova revolução cultural, tecnológica e econômica na qual o mundo está inserido, o que para Bonavides (2020) tornar um direito fundamental universal de forma institucional é democratizá-lo tornando-o acessível, a exemplo do direito à internet que precisa ser ampliado para o alcance de todos.

Como a própria origem dos direitos humanos que aconteceu ao longo de um processo, a história atual, ainda em processo e em constante evolução, traz novas exigências e adaptações conforme o contexto social contemporâneo, como assim, faz-se necessário o acesso à internet a todos os brasileiros como um direito social a ser positivado na atual Constituição Federal, pois “A descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que quando um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas”. (BONAVIDES, 2020, p.570).

O acesso à internet como um direito social precisa ser positivado na Constituição Federal vigente, independente do termo semântico geração/dimensão ou do número da geração (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª ou 6ª), o único consenso que importa, nesse caso, é que esse novo direito social ao ser positivado possa permitir ao cidadão ser incluído e ter assegurado e ampliado seu direito com segurança jurídica.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTERNET COMO DIREITO SOCIAL

Os direitos constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e em outros documentos relativos aos direitos humanos abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais.

“Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições.” (BONAVIDES, 2020, p. 587). Também para Bonavides (2020) a classificação dos direitos vai muito além das três gerações, idealizadas por Vasak, diversos teóricos, desenvolveram conceitos de quarta, quinta e até sexta geração dos direitos fundamentais como já evidenciados. Os direitos fundamentais evoluem junto com as necessidades da sociedade. “Neste tocante, é de bom alvitre realizar um breve distanciamento objetivo para lembrar que a própria ciência do Direito, observada amplamente, é condicionada pelo seu contexto.” (DE PAULA, 2014, p. 49).

É importante destacar que os direitos vão evoluído, vão se transformando e se redefinindo de acordo com a sociedade e com o cenário em que nasceram. Para Moraes (2021) “os direitos sociais são os direitos fundamentais do homem, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, buscando concretizar a igualdade social”. O direito de receber e transmitir informação há muito tempo figura nos pactos e documentos jurídico-internacionais.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (já ratificado pelo Brasil) consagrou, dentre outros direitos fundamentais, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1789), assegurando que “Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

A efetivação do direito citado no artigo, considerando a própria evolução do direito e da sociedade contemporânea, hoje é concretizado através da internet, configurando-se a falta de acesso a esse direito uma violação por parte do Estado. Para Barroso (2019, p.112):

Democracia, direitos fundamentais, desenvolvimento econômico, justiça social e boa administração são algumas das principais promessas da modernidade. Estes os fins maiores do constitucionalismo democrático, inspirado pela dignidade da pessoa humana, pela oferta de iguais oportunidades às pessoas, pelo respeito à diversidade e ao pluralismo, e pelo projeto civilizatório de fazer de cada um o melhor que possa ser.

No contexto de constantes avanços tecnológicos, do advento da internet, a informação instantânea não encontra óbice na barreira geográfica, nesse espaço os direitos sociais vão se modificando de forma instantânea e precisam ser democratizados. Segundo a

enciclopédia Wikipédia (2022, p.1), “a internet é um sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (*Internet Protocol Suite* ou TCP/IP) com o propósito de servir progressivamente usuários no mundo inteiro.”

Os direitos humanos redefinidos na quarta geração proposta por Bonavides (2020) estão relacionados à difusão de informações, ao direito contemporâneo à inclusão digital, premissa para novos direitos baseados na interpretação da norma. Assim sendo, como o contexto atual de uma tecnologia – internet - avançada, presente em todos os campos sociais, as pessoas necessitam, de alguma forma, fazer uso da internet para resolver problemas fundamentais, assim pode-se dizer que os direitos de quarta geração nasceram, porque foi necessário seu nascimento. Nos dizeres de Bobbio (2004, p.6):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Com o advento da internet inserida em todos os campos da sociedade, nasceram direitos derivados das novas tecnologias da comunicação e informação. Se antes a internet poderia ser dispensável, hoje a evolução tecnológica está cada vez mais necessária e presente na vida das pessoas como forma a ter acesso aos direitos.

A pandemia mundial ocasionada pelo novo coronavírus nos anos de 2020/2021, evidenciou ao mundo essa realidade, tendo em vista que o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à justiça, ao comércio e outras necessidades passaram a ser por meio virtual, sendo indispensável o uso da internet, ferramenta capaz de viabilizar a conectividade e a interação entre as pessoas.

O direito resultante da globalização onde entende-se, por analogia, o direito de acesso à internet, consta na classificação de Bonavides (2020, p.571):

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração, há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder.

Na democracia globalizada, o homem é o ponto de convergência para todos os interesses do sistema, ou seja, todos os direitos que emergem das gerações distintas serão legitimados para o cidadão perante uma instância constitucional suprema. Bobbio (2004) defende que os direitos fundamentais são adquiridos ao longo do tempo, que nascem quando

devem nascer, no caso, o direito de acesso à internet nasceu por que foi necessário seu nascimento, restando ser positivado na Constituição Federal, para permitir que todos tenham acesso irrestrito à cidadania que em tempos de tecnologia só são possíveis via internet.

Na mesma linha de pensamento de Bonavides (2020), a jurista espanhola Sanchez (2004, *apud* LÓPEZ & SEMEK, 2011, p. 28) considera quatro gerações de direitos: a primeira, civis; a segunda, os políticos; a terceira, os sociais e a quarta geração, os direitos de solidariedade que provêm, por um lado, de novas reivindicações dos cidadãos, por outro, das transformações tecnológicas, dos novos conhecimentos científicos e de sua aplicação em diversos campos da vida humana. Pressupõe, inclusive, a inclusão digital como um novo direito humano fundamental procedente do novo ambiente tecnológico que tem sido criado na rede, produto da evolução social, científica e técnica.

Para a autora espanhola o acesso à rede permite o acesso democrático a inúmeros direitos fundamentais que não estavam determinados na Declaração de 1948. “Os avanços na informação e comunicação devem ser desfrutados por todos os seres humanos, e cabe considerar que na atualidade a exclusão digital equivale a exclusão social.” (DONAS, 2007, *apud* LÓPEZ; SEMEK, 2011, p. 31).

De acordo com o histórico da internet no Brasil, o acesso à rede aberta teve início apenas no final do ano de 1995, hoje, mais de 25 anos depois, passou a ser um serviço indispensável para que as pessoas de todas as faixas etárias e classes sociais possam realizar suas atividades como cidadãos, principalmente, no atual contexto pandêmico e pós- pandêmico elevando o acesso à internet à categoria de um direito fundamental universal a ser garantido pelo Estado.

Apesar da importância da internet na vida do cidadão, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e números de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (2020):

divulgou que cresceu a proporção de domicílios brasileiros com acesso à internet - o índice subiu de 79,1% para 82,7%, na comparação com 2018, um discreto aumento de 3,6 pontos percentuais, no entanto, o Instituto aponta que 40 milhões de pessoas não têm acesso à internet no país. Os dados da pesquisa mostram o percentual de acesso à internet por região: Sudeste (87,3%), Centro-Oeste (86,4%), Sul (84,9%), Norte (76%), Nordeste (74,3%), onde a região Nordeste se mantém com o menor percentual de domicílios com acesso à internet.

Assegurar o reconhecimento do direito do acesso à internet na Constituição, portanto, será um importante elemento para que essas disparidades sejam afastadas, garantindo

o acesso à internet em bases igualitárias, como elemento de inclusão social indistintamente a todos dos brasileiros.

No Brasil, a Lei infraconstitucional de nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet. Segundo o Artigo 4º, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, além de definir questões técnicas sobre o uso da internet, objetiva, conforme a Lei 12.965:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
 - II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
 - III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
 - IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.
- (BRASIL, 2014).

No entanto, na prática, a lei, embora condizente com as diretrizes presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pouco acrescentou para ampliar o direito de acesso à internet, à informação, à inovação, ou seja, ínfimo foi o impacto na sociedade e na vida dos cidadãos, em especial, dos menos favorecidos.

Na esfera federal, ao longo do tempo, houve várias propostas de emenda à Constituição Federal propondo a inserção do direito do acesso à internet, a exemplo das PEC nº 479/2010 “que acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão”; PEC 6/2011 “que altera o artigo 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet)”; PEC 185/2015 “que acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão”, dentre outras, todas já arquivadas.

Atualmente tramita no Congresso a PEC nº 35/2020, que altera os artigos 5º, 6º e 215 da Constituição para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet, da seguinte forma:

- Art. 1º O art. 5º da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
 “Art. 5º
 LXXIX- o Estado assegurará o acesso à Internet a todos os residentes no território nacional, independentemente de idade, renda, cor, orientação sexual ou local de residência.....” (NR)
- Art. 2º O art. 6º da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados e o acesso à Internet, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 3º O art. 2

15 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 215.

.....
 § 4º A lei assegurará a todos os residentes no território nacional o acesso à internet, garantidas a neutralidade de rede, a qualidade, a regularidade e continuidade e, para os reconhecidamente carentes, a gratuidade.” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

(BRASIL,2020).

O direito de acesso à internet precisa ser positivado na Constituição Federal como uma forma de reconhecer o nascimento de um novo direito no atual estágio em que se encontra a sociedade. A internet permitirá o acesso a vários outros direitos sociais via *on line* como à educação (ensino remoto), à saúde(telemedicina), ao trabalho (tele trabalho), à justiça (audiência virtual) etc. Necessário se faz, portanto, a positivação do direito de acesso à internet indistintamente, como direito social na Carta Constitucional, ampliando no artigo 6º, o rol dos Direitos Sociais.

Embora as constituições de um país sejam concebidas para durar no tempo, para Mendes e Coelho (2021, p. 289):

a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. Para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior. Evita-se, desse modo, que o poder constituinte originário tenha de se manifestar, às vezes, para mudanças meramente pontuais. Reduzem-se os efeitos nefastos das contínuas rupturas da ordem constitucional. Aceita-se, então, que a Constituição seja alterada, justamente com a finalidade de regenerá-la, conservá-la na sua essência, eliminando as normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade.

Com a globalização, surgem novas carências sociais, novos cenários são apresentados, impelindo também uma necessidade de atualização da Constituição Federal para acolher e positivar novos direitos advindos da evolução da sociedade, a exemplo do acesso à internet que se faz indispensável em todos os contextos para que o cidadão possa usufruir de muitos outros direitos sociais. Para Bobbio, (2004, p. 209) “o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros”. Seria uma redefinição de novos direitos sociais visando as melhorias das condições de vida dos brasileiros. Segundo Moraes (2021, p. 154):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal.

O direito nasce e evolui conforme a necessidade do homem e no contexto atual faz-se necessário a democratização ao acesso nas redes sociais, a inclusão digital de toda a sociedade, o direito de acesso à internet visando à igualdade social. De acordo com Castells (2003), as transformações sociais em escala mundial, ocasionadas pelo advento da internet, começaram no final do século XX quando a revolução da tecnologia influenciou da informação uma nova forma de economia em escala mundial surgiu e ela denominou-a de “informacional, global e em rede para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação.” (CASTELLS, 2003, p. 119).

Com a globalização torna-se visível que as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, que influencia das pessoas. Nesse contexto, a sociedade contemporânea, denominada por alguns como sociedade da informação “[...], se apresenta tendo como uma de suas características a acelerada transformação pela qual passa o mundo, provocada pelos avanços tecnológicos, [...]” (FELDMANN, 2009, p.71). O reconhecimento do acesso à internet como direito social a todos os brasileiros, na Carta Constitucional é fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para promoção da igualdade de oportunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, processual, o que se tem hoje é resultado de uma conquista de forma gradual através das lutas dos homens em cada época em permanente e intensa interação, em certas circunstâncias. O Direito, como todos os fenômenos sociais, também é uma ciência dinâmica e deve evoluir, processar para garantir o bem estar social.

No que concerne à positivação dos direitos fundamentais, a Constituição brasileira vigente (que já conta com mais de trinta anos) esculpe os direitos conquistados ao longo da história, no entanto não contemplando às novas necessidades da sociedade contemporânea de forma plena, tendo em vista que as mudanças sociais nos novos tempos fluidos da era pós-moderna são dinâmicas, caracterizadas pela acelerada e irreversível transformação tecnológica.

A internet, nesse contexto, compreendida como uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados, é uma necessidade diária do cidadão e o acesso à internet precisa ser amparado e positivado na Constituição Federal como um direito social do cidadão brasileiro.

A rede de internet oferece informação instantânea e praticidade, podendo ser acessada de qualquer lugar e a qualquer hora, não encontrando óbice na barreira geográfica, permitindo a atuação na esfera social, independente de contato presencial. A história recente do mundo e do Brasil, nos últimos anos de 2020/ 2021, acometido pela pandemia mundial de coronavírus - COVID 19, reforçou ainda mais a necessidade das pessoas ter acesso a bens sociais e serviços, sem ter que sair de casa.

As redes sociais, que antes eram apenas meios de entretenimento e diversão, hoje permitem que a vida do cidadão não pare, permitem que se interligue em todas as áreas: educação, saúde, bem estar, participação social, justiça, trabalho e outros desafios da vida diária. O acesso à internet necessita ser um direito fundamental reconhecido e contemplado na legislação maior do país para resguardar os direitos de todos os cidadãos de forma democrática, garantindo a qualidade e melhoria de vida em tempos modernos.

O acesso à internet como direito social a ser positivado na Constituição da República brasileira ganha dimensão a cada dia. A promoção da inclusão digital é fundamental para a democratização dos direitos do cidadão, já que comprovadamente, apenas lei infraconstitucional não é suficiente para garantir o acesso ao direito amplo capaz de reduzir as desigualdades de oportunidades. Importante retomar a questão inicial do presente estudo: a falta de positivação do direito de acesso à internet podia levar à exclusão social de direitos? A resposta é certamente que a negação do acesso à internet equivale sim a uma forma de exclusão social, uma violação de direitos, tendo em vista que privar o cidadão do direito de acesso à internet significa privá-lo de ter acesso a uma série de outros direitos, hoje acessíveis apenas via tecnologia, cabendo ao Estado a garantia e proteção dos direitos do cidadão.

Assim, proeminente a necessidade de se efetivar o acesso à internet, de forma plena e disponível para todos que dela necessitem, como um novo direito a ser reconhecido expressamente na Constituição da República brasileira. Independentemente da classificação doutrinária geração ou dimensão, em três ou até seis gerações/dimensões de direitos, o importante a ser levado em consideração é que a humanidade evolui de forma acelerada, como também deve evoluir os dispositivos legais da lei maior do país, para que dessa forma afastar

as injustiças sociais que poderão advir da negação de direitos. A internet deve ser direito de todos, afinal, sem direito não há sociedade, sem sociedade não há direito e sem respeito aos preceitos fundamentais do homem não há condições básicas para a justiça social, para o desenvolvimento e a proteção do ser humano.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Katherine. **Direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/61538/direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 02 jun.2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L12965.htm>. Acesso em: 17jun. 2021.
- BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à constituição nº 35, de 2020**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em:<www.bit.ly/39IdoRp>. Acesso em: 17.mai.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea temática de jurisprudência: direitos humanos [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- WIKIPÉDIA. **Internet**. Disponível em: <www.pt.wikipedia.org/wiki/Conte%C3%BAdo_aberto>. Acesso em: 08. jun.2021.
- DE PAULA, A. L. V. **O acesso à internet como instrumento otimizador de direitos fundamentais**. 2014.147 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.
- FELDMANN, M. G. Formação de professores e cotidiano escolar. In: FELDMANN, M G.(Org.) **Formação de professores e escola na contemporaneidade**. São Paulo: SENAC, 2009.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo brasileiro de 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

LÓPEZ, Pedro; S.Toni. Inclusão digital para inclusão Social: Fundamentos conceituais. In: CUERVAS, A; SIMEÃO E. (Orgs.) **Alfabetização informacional e inclusão digital: modelo de infoinclusão social**. Brasília: Thesaurus, 2011. p. 21-37.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Jéssica, C. **Direitos de quarta dimensão: dos ideais iluministas aos impasses éticos atuais**. Jus. Com. Br. 2014. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/27836/direitos-de-quarta-dimensao>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. 1966. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 15 abr.2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos do homem**. 1948. Disponível em:<www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 30 mai.2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Submetido em 01.02.2023

Aceito em 03.04.2024